



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

10711-006343/91-26

PROCESSO Nº _____

mfc

Sessão de 16 de fevereiro 3
de 1.99 _____

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.039

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A

Recorrid IRF - Porto - RJ

R E S O L U C A O N. 302-658

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a Comissão Befiex/Mic/ nos termos do voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

Ana Lucia Gatto Oliveira
ANA LUCIA GATTO OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Wladimir Clovis Moreira, Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, José Sotero Telles de Menezes, Ricardo Luz de Barros Barreto e Ubaldo Campello Neto. Ausentes os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Carlos Viana de Vasconcellos.

Recorrente: FIAT Automóveis S/A

Recorrida: IRF-Porto-RJ

Relator : Sérgio de Castro Neves

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada por haver realizado a importação de partes e componentes de veículos automotores, para revenda, com gozo de isenção concedida por meio do programa BEFIEEX. Entendeu o Fisco que, destinando-se, declaradamente, as mercadorias importadas à revenda no mercado interno, a importação não faria jus ao benefício, tendo formalizado a exigência do pagamento de II e IPI.

Impugnando o feito com guarda de prazo, a Empresa alega que, no seu caso específico, não cabe aplicar o disposto no Art. 137 do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que as partes de veículos por ela importadas serão sempre objeto de comercialização, quer incorporadas aos veículos que produz, quer vendidas separadamente, como peças de reposição. Entende que a hipótese em causa se encontra amparada pelo Art. 186 do mesmo diploma e aduz que tanto o Termo de Compromisso Aditivo SDI/BEFIEEX n. 138/III/90 quanto o Certificado Aditivo SDI/BEFIEEX n. 138/I/90 (documentos a fls. 37 a 41) deixam de fazer qualquer restrição à revenda das mercadorias importadas com o benefício.

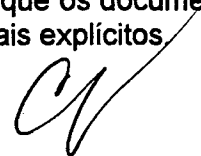
A decisão *a quo* manteve a exigência, após considerar que o Dec.-lei 1.219/72, que rege a matéria, dispõe, em seu Art. 4º., que o descumprimento do compromisso de exportação obriga o beneficiário ao pagamento dos tributos de que foi isento. Da decisão ora recorre tempestivamente a Autuada a este Conselho, repetindo os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

VOTO

É realmente curioso que os documentos de fls. 37 a 41, denominados Termo de Compromisso Aditivo e Certificado Aditivo não contenham qualquer disposição restritiva ao gozo da isenção concedida. Na verdade, neles tampouco se encontra o *compromisso* assumido pela beneficiária como contrapartida à concessão, como exige a legislação de regência.

Tratando-se, porém, de documentos *aditivos*, é de supor-se que os documentos principais, que não se encontram acostados aos autos, sejam mais explícitos.



Dessa forma, voto pela conversão do julgamento em diligência à Comissão BEFIEX do Ministério da Indústria e do Comércio, encarecendo sejam prestados os seguintes esclarecimentos sobre o caso:

1. As condições do compromisso assumido pela empresa beneficiária da isenção em tela encontram-se nos documentos principais aos aqui apresentados? Quais são elas? Juntar cópias dos documentos principais.
2. A isenção outorgada na forma deste contrato BEFIEX abrange, realmente mercadorias destinadas à revenda? Em caso afirmativo, qual a legislação de regência em que se fundamenta o contrato?
3. Outros esclarecimentos julgados úteis para a apreciação do caso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator